



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

**PARECER N° , DE 2019**

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre a Emenda nº 2, do Plenário, ao Projeto de Lei do Senado nº 5, de 2017, do Senador Cássio Cunha Lima, que *altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para estabelecer a obrigatoriedade de cobertura de serviços móveis de telecomunicações nas rodovias federais e estaduais.*

RELATOR: Senador **IZALCI LUCAS**

## **I – RELATÓRIO**

Vem ao exame da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), a Emenda nº 2-PLEN, ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 5, de 2017, de autoria do Senador Cássio Cunha Lima, que *altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para estabelecer a obrigatoriedade de cobertura de serviços móveis de telecomunicações nas rodovias federais e estaduais.*

O PLS nº 5, de 2017, foi relatado na CCT pelo Senador Otto Alencar, que apresentou substitutivo aprovado pela Comissão em setembro de 2017.

Em decorrência do Recurso nº 15, de 2017, o projeto foi submetido à apreciação do Plenário, onde foi apresentada a Emenda nº 2-PLEN, de autoria do Senador Fernando Bezerra Coelho.

Em dezembro de 2018, o PLS nº 5, de 2017, retornou à CCT, para apreciação da Emenda nº 2-PLEN.



SF/19665.85105-07



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

Em 12 de março deste ano, a matéria foi remetida ao meu Gabinete, para relatório.

## II – ANÁLISE

A Emenda nº 2–PLEN pretende alterar o *caput* e o § 2º do art. 135-A, a ser inserido na Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações – LGT), pelo PLS nº 5, de 2017.

A modificação proposta para o *caput* do referido art. 135-A, em essência, explicita a necessidade de regulamentação para o uso do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (FUST) na cobertura de serviços móveis de telecomunicações nas rodovias.

A alteração do § 2º do mesmo artigo, por sua vez, pretende modificar substancialmente o alcance do projeto. Enquanto o texto aprovado pela CCT estabelece a utilização necessária do Fust, a emenda transforma essa utilização em mera possibilidade. Ademais, a modificação pretendida impede o uso do Fundo nos investimentos iniciais necessários à implantação das novas redes nas rodovias, o que esvaziaria a relevância do projeto.

Na justificção, em síntese, o autor argumenta que parte considerável da malha rodoviária não é pavimentada, de modo que levar cobertura de telecomunicações a esses locais seria antieconômico.

Entendemos que as modificações propostas, de modo geral, somente criam empecilhos para a efetiva utilização do Fust. Ao se fixar em lei a necessidade de regulamentação da matéria, os efeitos da norma gerada não se produzem até que a regulamentação seja editada. Embora, em tese, a necessidade de regulamentação não seja obstáculo à concretização dos efeitos da lei, o histórico de absoluta não utilização de recursos do Fust desde sua criação, há quase vinte anos, demonstra o pouco empenho do Poder Executivo na aplicação dos recursos do Fundo a suas finalidades específicas.



SF/19665.85105-07



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

Por sua vez, as alterações sugeridas ao § 2º do art. 135-A impedem o uso do Fundo no momento em que ele se mostra mais necessário, na instalação das novas redes de telecomunicações nas rodovias, desvirtuando o propósito do texto aprovado pela Comissão.

No mais, o argumento de que grande parcela das rodovias nacionais não é pavimentada somente reforça a necessidade de se levar infraestrutura de telecomunicações a essas áreas. É nessas estradas precárias que a cobertura de serviços de telecomunicações trará os maiores ganhos, tanto para a segurança dos viajantes e das cargas, pela possibilidade de acionamento de serviços de emergência e de uso de ferramentas de rastreamento, quanto para impulsionar a cadeia produtiva e o desenvolvimento econômico na região, objetivos finais da proposição.

### III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **rejeição** da Emenda nº 2-PLN ao PLS nº 5, de 2017.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/19665.85105-07